

Recebido em: 25/03/2026

Aceito em: 20/09/2026

DOI: 10.25110/rcjs.v29i1.2026-12706



ANÁLISE DO ASPECTO TELEOLÓGICO DA REPARAÇÃO CIVIL EM CASOS DE “DEVOLUÇÃO” DE ADOTADOS

ANALYSIS OF THE "RETURN" OF ADOPTED CHILDREN AND ITS CIVIL LIABILITY IMPLICATIONS

*Maria Clara Schimposki
Silva*

Graduanda em Direito pela Universidade
Estadual de Ponta Grossa - Paraná,
Brasil. Estagiária no gabinete do Juizado
Especial Cível e Juizado Especial da
Fazenda, Juízo Único de Pirai do Sul,
Paraná.

E-mail: 23092462@uepg.br

<https://orcid.org/0009-0005-6440-3997>

*Maria Eduarda Ratko
Jantara*

Graduanda em Direito pela Universidade
Estadual de Ponta Grossa - Paraná,
Brasil. Graduanda em Gestão Pública
pela UniCesumar - Ponta Grossa.
Diretora Executiva da Revista Escrita
Histórica, coautora da Revista
Associação de Registradores de Imóveis
do Paraná, 2023. Servidora Pública do
município de Palmeira, Paraná.

E-mail: 23094062@uepg.br

<https://orcid.org/0009-0009-2807-8540>

Zilda Mara Consalter

Doutora em Direito pela Faculdade de
Direito do Largo de São Francisco –
Universidade de São Paulo (USP).
Mestre em Direito Negocial pela
Universidade Estadual de Londrina
(UEL). Professora no Curso de Mestrado
em Direito e Professora Adjunta no
Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual de Ponta Grossa.

E-mail: zilda@uepg.br

<https://orcid.org/0000-0002-4257-0939>

RESUMO: Analisa a “devolução” de adotados e os reflexos jurídicos deste ato, notadamente a aplicação da responsabilidade civil. Assim, o problema de pesquisa segue no sentido de entender a reparação civil em casos de “devolução” e quais as finalidades da aplicação desta sanção civil. O objetivo da investigação, portanto, é esclarecer quais os vieses da reparação civil dos adotados que tiverem frustrada a perspectiva de pertencimento (definitivo) a uma família. Essa escrita utiliza do método dedutivo, fundada na pesquisa documental indireta, e que utiliza de jurisprudência, doutrinas e legislações na sua construção, além da prospecção em dados estatísticos já publicados. Além disso, permeia-se a conceituação de família, adoção e legislações que fornecem respaldo jurídico nestes casos, além de efetuar diferenciação para com a desistência nos processos de adoção. Por fim, sinaliza as medidas de responsabilização civil como forma de compensação de danos aos adotados, bem como a disseminação das informações pertinentes a este assunto com finalidade preventiva. Com isso, averigua-se, nestes casos, o interesse a ordem pública na erradicação destas práticas.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e adolescente; Irrevogabilidade da adoção; Reparação civil.

ABSTRACT: This research examines the "return" of adopted children and its legal implications, particularly regarding civil liability. The study aims to understand the the civil compensation and the purposes of such sanctions. This deductive research is based on indirect documentary research, being applied Court decisions, doctrines, legislation, and published statistical data. Besides, defines family, adoption, and relevant legislation that supports those cases. Also distinguish "return" from adoption process abandonment. To conclude, identify civil liability measures. This research examines the "return" of adopted children and its legal implications, particularly regarding civil liability. The study aims to understand the circumstances under which civil compensation is warranted and the purposes of such sanctions and disseminate preventive information. The study highlights civil liability's importance in compensating harmed adopted children and eradicating harmful practices, protecting public interest.

KEYWORDS: Children and teenagers; Irrevocability of adoption; Civil liability.

Como citar: SILVA, Maria Clara Schimposki; JANTARA, Maria Eduarda Ratko; CONSALTER, Zilda Mara. Análise do aspecto teleológico da reparação civil em casos de “devolução” de adotados. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 29, n. 1, p. 249-274, 2026.

INTRODUÇÃO

O ato afetivo de demonstração solidária é visto não somente na família biológica tradicional e consanguínea, como também é comumente perceptível no novo conceito de núcleo familiar, sendo este eudemonista, tomado de afeto, seio protetor e garantidor dos direitos básicos que são alcançáveis pelo poder familiar.

Nesta escrita, identifica-se o problema social da “devolução” do adotado pelas famílias e lares adotivos, desenvolvendo-se, assim, o interesse público e da academia jurídica na possibilidade ou não da responsabilização civil dos envolvidos.

Desse modo, o problema de pesquisa que se desenha é a aferição do consectário jurídico da responsabilização civil e quais os vieses dessa, quando da prolação da sentença condenatória dos pais adotantes que “devolvem” os adotados, em nítida prática de reabandono.

O objetivo geral da investigação consiste em identificar se apenas o aspecto compensatório dos adotados “devolvidos” após findo o processo de adoção é que se mostra como teleologia da sentença ou se o viés preventivo também se faz presente.

Para o desenvolvimento do estudo, adotou-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa correlacional. Foi utilizado o método dedutivo, com suporte na técnica de pesquisa documental indireta, baseada em fontes secundárias de pesquisa, utilizando legislações, doutrina e jurisprudência, bem como dados estatísticos qualitativos do tema abordado para a obtenção de dados estatísticos e informações pertinentes à construção científica.

No desenvolvimento do texto – que encontra substrato na teoria da liquidez de Bauman quanto aos relacionamentos atuais, bem como o eudemonismo, no que tange à concepção de família -, discorre-se sobre a adoção, bem como sua conceituação e seu entendimento em meio ao território nacional, juntamente com a sua concepção. Ademais, distingue-se a “devolução” dos adotados em face de outro fenômeno: o da desistência da adoção. Somente após passa-se a avaliar os aspectos indenitários e as finalidades alcançadas com a eventual sentença condenatória a indenização dos reabandonados.

Por fim, tratar-se-á, sem exaurimento, mas apenas com o fito ilustrativo, de um exemplo concreto da situação-problema: a desistência da adoção na cidade de Várzea Grande, Mato Grosso, da adolescente convivente com a família adotiva, que

retornou à casa de acolhimento após 4 anos e a configuração da responsabilidade civil nesta situação.

Como o ato de “devolução” dos adotados assola não somente a formação das possíveis famílias, como também se torna preocupante na esfera pública, o duplo aspecto da sentença reparatória é discutido na conclusão do texto que, espera-se, seja de proveitosa leitura.

1. PERCURSO HISTÓRICO DA FAMÍLIA ATÉ A CONTEMPORANEIDADE

Primeiramente, importa informar que diante do recorte temporal e a contextualização do tema deste escrito, seja o tempo físico, seja o tempo social, adotou-se aquilo que Zygmunt Bauman (2001, p. 258) defendia sobre a “liquidez das relações e dos conceitos”, em que a ideia imutável e concreta sobre as diferentes percepções deixa de ser foco e cede lugar à instabilidade conceitual e a mudança proporcional à rapidez do tempo.

Diante deste enfoque, importa considerar que a família é uma construção cultural e que dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar e possuem uma função (Dias, p. 21, 2016). De fato, tal percepção não se alterou pela passagem de tempo, mas sim o entendimento sobre ela. O seio familiar passa por transformações, assim como menciona Fustel de Coulanges em sua obra *A Cidade Antiga* (1864), há de se perceber que os primórdios de relações familiares permeavam a religiosidade nata.

A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais (Coulanges, 2009, p. 31).

Traçando a linha tênue de tempo, a formação da família tomava como base a instituição do casamento. A primeira instituição que a religião doméstica estabeleceu foi, na verdade, o casamento (Coulanges, 2009, p. 32). Por isso, nos primórdios romanos, somente existiria família se o evento preexistente ocorresse: o casamento.

O direito romano teve o mérito de estruturar, por meio de princípios normativos, a família. Isto porque até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento (Parron; Noronha, 2020, p. 04).

Também é de importância ressaltar a constituição de família com base no desenvolvimento da civilização, como fruto da necessidade de estabelecimento de relações interpessoais a fim de atender ao instinto de sobrevivência. Com o estabelecimento da idade média, o Cristianismo tomou como obrigação o estabelecimento das diretrizes do matrimônio, visto que então tal passou a ser considerado sacramento, devendo, assim como Parron e Noronha mencionam (2020, p. 5) a orientação desta relação cair sobre o Direito Canônico, fonte única do surgimento da família.

Voltando a análise ao território brasileiro, permeando o período colonial e imperial, devido a miscigenação entre portugueses, indígenas e africanos, estabeleceu-se três tipos de casamento:

[..] o casamento misto (católico e acatólicos) e o casamento entre pessoas de seitas dissidentes. No Brasil, no período colonial, com a chegada do 'homem branco colonizador', era de natureza comum e corriqueira os relacionamentos amorosos provenientes do contato entre os europeus com as índias que aqui se encontravam, o que não era considerado família, vez que os europeus embasavam-se na instrução diretiva dada pela Igreja Católica, que por sua vez, via tais acontecimentos como transgressão dos preceitos religiosos e que iam de encontro aos valores morais cristãos. (Parron; Noronha, 2020, p. 05).

Devido a intensa miscigenação, ainda que mais forte que o poderio cristão, a Igreja Católica fiscalizava e vigiava arduamente todas as famílias por meio das normas de cunho moral, bem como por outras ordens moldadas a este propósito de contenção, seja elas famílias brancas, negras ou advindas da fusão destes. Diante disso, e das mudanças sociais observadas durante o decorrer dos séculos vigentes, tornou-se inviável a instalação do modelo familiar uniforme, bem como tamanha intervenção cristã em sua estrutura. O núcleo familiar deixou de ser somente integralizador do Estado e passou a ser ferramenta fundamental na sociedade, abrindo espaço para a estrutura afetiva embalada pela solidariedade. (Parron; Noronha, 2020, p. 06). Além disso, tratava-se a figura feminina com inferioridade na relação conjugal, visibilizando somente a figura masculina e paterna, fato esse desconsiderado constitucionalmente e repudiado pelo contemporâneo.

Com a instituição da Carta Magna de 1988, o binômio família-instituição foi substituído pelo binômio família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, com igualdade e solidariedade entre eles. É neste viés que se constituiu num paradigma entre ambas as perspectivas de família, veja-se:

[..] pode-se concluir que a família, no antigo Código de 1916, era fundada sob o aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico, como função de produção e reprodução e caráter institucional; esse quadro reverteu-se com a Lex Fundamentallis de 1988, refletindo também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental (Parron; Noronha, 2020, p. 7).

A Constituição de 1988 abarcou dentro do princípio da dignidade humana como princípio fundamental da família, a união estável e a família monoparental em seu artigo 226, incisos II e IV. Tais formas familiares recebem amparo constitucional, mesmo não de forma taxativa pelo rol, mas reafirmado pelo seu preâmbulo de igualdade e liberdade.

Para além das legislações já citadas, é de importância analisar também, como a família é visualizada no Código Civil Brasileiro. Esta legislação apresenta uma visão da família marcada pela valorização da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

A lei ordinária reconhece diversas formas de família, incluindo o casamento, a união estável e a adoção, e busca proteger os direitos de todos os seus membros. E um dos exemplos desta mudança, é o seu artigo 1.511: O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (Brasil, 2002).

Neste caso, observa-se a não mais submissão de um cônjuge para com o outro, e sim a paridade e igualdade dentre ambos, após a comunhão por meio do casamento. Para Orlando Gomes (2002), o padrão de comportamento visto na legislação citada é diferente do tratado nas leis anteriores.

O padrão do comportamento dos membros de uma família nuclear. Não mais marido tirano, mulher submissa e filhos aterrados. O ambiente familiar descontrai-se e as relações entre marido e mulher e entre pais e filhos travam-se numa atmosfera bem diferente, cada qual destes membros do grupo movendo-se com liberdade, ou ao menos compreensão dos outros (Gomes, 2002, p. 23).

A igualdade entre os cônjuges e a importância do poder familiar são destaques do Código, que também aborda temas como a guarda dos filhos, a alimentos e a sucessão. Ao afastar-se de um modelo tradicional e formalista, o Código Civil de 2002 reflete as transformações sociais e busca acompanhar a diversidade das relações familiares contemporâneas.

Como não bastasse, uma vitória no Supremo Tribunal Federal, em 2011, amplia a visualização de conceito de família, em que o próprio instituto anuncia em sua decisão de que união entre homossexuais são consideradas relações de família, recebendo assim a mesma proteção devida Estatal e igualdade das uniões estáveis:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). [...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. [...] Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (Brasil, 2011).

Essa decisão não foi apenas paradigmática pela aceitação das uniões homoafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas por ter ressaltado a condição de afeto como ferramenta importante da constituição do seio familiar solidário - em que tal meio não somente é biológico e toma para si a titularidade de família - mas acima de tudo, demarca-se a as características sociais e culturais inerentes: “enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (Lobo, 2004, p.19).

Dessa maneira, observa-se aqui a mudança conceitual de família de acordo com o tempo, com conceituação múltipla, democrática e abrangente do que é e de como deve ser família: não como meio de instituição, mas como local de sentimento, cuidado, solidariedade e práticas de boas condutas, a fim de desenvolver e conferir aos integrantes deste núcleo, os direitos abrangidos pela supracitada Constituição.

2. IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Como mencionado, a família partiu de uma situação em que se encontrava com o *status* de instituição e é concebida hoje, como meio solidário. É nesta perspectiva que se destaca com tênue significância a sua participação incisiva no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Para os fins dessa investigação e em face da delimitação do tema, o enfoque específico será dado à condição das crianças.

Assim sendo, o desenvolvimento infantil é tomado por experiências primárias, seja dentro dos lares parentais, como também em ambientes externos como a escola, os amigos de bairro, a convivência com outras crianças em geral.

Philippe Ariès (1981, p. 274) menciona que é como se a família moderna tivesse substituído as antigas relações sociais desaparecidas para permitir ao homem escapar a uma insustentável solidão moral. Ou seja, é por meio da família que as possibilidades de percepção de mundo, sociabilização e desenvolvimento de habilidades serão construídas gradativamente.

É nesses ambientes que os familiares conscientes de suas responsabilidades tomam para si o dever de supervisionar a ação de sua criança a fim de preservar o seu bom desenvolvimento e sua qualidade de vida, visto que tais ações são reflexos proporcionais das condutas visualizadas por seus supostos exemplos de vida e atitudes (pais, mães e familiares).

Ainda sobre a importância da família em relação aos infantes, a Constituição de 1988 estabelece como categoria valorativa o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

É neste quesito que se observa as diversas ramificações de obrigações que a família tem para com os indivíduos em desenvolvimento, pertencentes àquele núcleo familiar. E além das obrigações listadas, vale-se ressaltar a importância de fornecer ao indivíduo em estágio desenvolvimentista o fator de segurança. Oferecer segurança, torna-se crucial ao desenvolvimento da personalidade. Com o entendimento de que se encontram em um ambiente seguro e repleto de afeto, tomam para si a coragem de explorar o mundo à sua volta, contribuindo ao desenvolvimento e construção de suas personalidades únicas.

Outro ponto fundamental ao desenvolvimento infantil, é a relação entre família e educação. Assim como mencionam Paulo Freire e Moacir Gadotti em sua obra “Uma Bibliografia”, “Não basta saber ler que ‘Eva viu a uva’. É preciso compreender qual a posição que Eva ocupa no seu contexto social, quem trabalha para produzir a uva e quem lucra com esse trabalho” (Gadotti; Freire, 1996, p. 59). E, é claro, este feito somente será possível pela parceria família & escola.

E essa ideal e desejada parceria entre escola e família desempenha papel determinante para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem, principalmente quando a educação é humana, democrática e social, disseminando conhecimento construtivo, condutas de valor, com enfoque na construção de futuros cidadãos conscientes de suas atitudes, prezando majoritariamente pelo bem-comum.

3. ADOÇÃO: CONCEITO, INSTITUTO E LEGISLAÇÃO ATUANTE

De acordo com o Ministério Público do Rio de Janeiro, a adoção é entendida como o processo legal e afetivo, por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. Adotar é, então, tornar “filho”, pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram. (MPRJ, 2021).

Doutrinariamente, Ana Paula Avelar dos Santos, esclarece que o vocábulo adotar origina-se do latim *adoptare*, que significa escolher, perfilhar, dar o nome a optar, ajuntar, escolher. (Santos, 2022, p. 24). Já Maria Helena Diniz (1996),

conceitua a adoção como ato jurídico pelo qual as pessoas estabelecem, mesmo que não tenham qualquer relação de parentesco e consanguinidade, indivíduo que na maioria das vezes, é estranho.

Além disso, importa mencionar que a adoção é a inserção de um ser em desenvolvimento em um meio familiar, por vias jurídicas e com aquisição de vínculo jurídico próprio de adoção, segundo as normas específicas e gerais que regem tal sistema. Desse modo, a adoção se torna, também, uma alternativa afetiva:

A melhor, no consenso geral, vez que restitui à criança, de quem sua família biológica abdicar, o seu direito postulado quase que universalmente à convivência familiar, permitindo-lhe ser amada, reconhecida, educada e protegida. É, indiscutivelmente, uma solução que, em nossa sociedade, oferece à criança as melhores condições de segurança e apoio necessário para o seu desenvolvimento (MPRJ, 2021).

Assim, o ato de adotar vai além de uma burocratização de inserção ao núcleo familiar, para alimentar as estatísticas. Visa também a prática de afeto, segurança e solidariedade, permitindo com que o sonho de construir família e ter família possam ser alcançados com êxito, contribuindo para além de porcentagens gráficas, mas também para fundamentação de relatos de superação e de estatísticas qualitativas (MPRJ, 2021).

A natureza jurídica do instituto da adoção pode ser equiparada à mesma de uma relação contratual, visto que existe a dependência das vontades bilaterais, seja do/dos adotante(s), seja do adotado(os). Com isso, não há dúvidas de que deixa de ser somente uma questão constitucional a ser seguida, como regra geral, mas também como uma questão de direito, de moral, efetivo, equiparando-se a relação parental biológica e que se exclui qualquer ato do tipo discriminatório. Silva e Batista (2017) mencionam o que deve ser tomado como regra no processo de adoção:

O princípio do melhor interesse, no que se refere à adoção, determina que é relevante a felicidade da criança e do adolescente do que mera situação jurídica alcançada pela vontade, pela verdade registral, desacompanhada de laços de afeto. Ou a adoção que se realiza no interesse exclusivo do adotante, sem alcançar sua verdadeira vocação de prioridade da pessoa em formação. O melhor interesse diverge da solução meramente conceitual para um dilema jurídico formal (Silva; Batista, 2017, p. 3).

Observa-se neste excerto a prioridade de escuta, direito e de comunicação: o interesse da criança e o que de fato será positivo ao seu desenvolvimento. A condição de adoção ao adotado contribui a ele a condição de filho para todos e quaisquer efeitos de direito pessoais, patrimoniais e sucessórios, com regime de paridade com filhos biológicos. É nesta situação que se observa a atuação incisiva do Ministério Público, como instituição que representa os anseios sociais.

Nesta atuação social, observa-se a participação atuante do conselho tutelar. De acordo com Suane Pastoriza Fara, Mariana Peripolli Antoniazzi e Aline Cardoso Siqueira (2021), o Conselho Tutelar é um dos principais órgãos de defesa, tendo como função principal zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Devido a isso, o Conselho torna-se peça fundamental no cuidado e proteção integral da criança, na orientação e encaminhamento, priorizando o melhor interesse a criança e adolescente, bem como o acompanhamento a família após a concretização da adoção, garantido a adaptação exitosa da criança no seu ambiente familiar. (Araujo Alvarenga, 2023).

Veja-se que a Lei 12.010/09 (Lei da adoção) realiza diversas alterações de leis anteriores a esta, inclusive ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à adoção, sempre tomando como fator norteador o princípio da proteção e prioridade absoluta do menor em desenvolvimento. Como exemplo de alteração fundamental da norma, observa-se a seguinte:

Art. 50, [...] § 4º. Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (Brasil, 2009).

É neste sentido que se observa a preocupação do legislador com o principal sujeito de direito deste escrito: a criança ou o adolescente, prevalecendo sempre o seu interesse e sua proteção.

A Lei nº 12.010/2009 trouxe significativas mudanças para o processo de adoção no Brasil, com o objetivo de garantir o direito à convivência familiar e fortalecer os vínculos afetivos entre crianças e adolescentes e suas famílias adotivas.

Dentre as principais inovações da lei, destaca-se a reafirmação do princípio da irrevogabilidade da adoção, que visa assegurar a estabilidade e a segurança

jurídica da criança ou adolescente adotado, impedindo que seja novamente privado de um lar.

Embora ela estabeleça a irrevogabilidade da adoção como regra geral, a jurisprudência tem admitido algumas exceções em casos excepcionais, como a comprovação de grave risco à vida ou à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente.

No entanto, tais situações são analisadas de forma rigorosa pelo Poder Judiciário, sempre primando pelo melhor interesse da criança. Veja-se uma decisão que permite a “devolução” de forma legal:

[...] AÇÃO DE ADOÇÃO. “DEVOLUÇÃO” DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL ACOLHIMENTO. E PUNITIVA. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS INAPLICÁVEIS. RESSARCITÓRIOS A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Santa Catarina, 2018).

Neste caso concreto, a “devolução” da adoção foi possível por vias legais devido a não adaptação da criança ao ambiente familiar, priorizando desta forma, majoritariamente, o interesse daquele que se encontra em meio ao processo de adoção. Com o decorrer do tempo, passou a vigorar a Lei 13.509/2017, que dispõe e regula sobre o processo de adoção, a qual também realiza alterações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa lei trouxe significativas mudanças no aprimoramento de direitos e proteção de crianças e adolescentes, como por exemplo: a lei ampliou o conceito de família extensa, incluindo parentes colaterais até o quarto grau, aumentando as chances de a criança permanecer em um ambiente familiar conhecido, estabeleceu prazos mais curtos para a busca por família, prioriza a manutenção dos vínculos fraternos, incentivando a adoção de grupos de irmãos, incentiva a adoção de crianças maiores de 12 anos, que muitas vezes enfrentam maiores dificuldades para encontrar um lar, entre outras mudanças atenuantes à prioridade absoluta dos

indivíduos em desenvolvimento. Faz-se interessante mencionar o acréscimo da tipicidade de apadrinhamento, para que a criança ou adolescente desenvolva certo vínculo familiar, novos saberes e experiências:

Art.19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (Brasil, 2017).

Além disso, o sistema de apadrinhamento pode ser realizado por pessoa jurídica, a fim de colaborar para o seu desenvolvimento infantil. Contudo, a Lei 8069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), contribui na segurança jurídica do sistema de adoção.

Em sua Subseção IV, intitulada como Adoção, observa-se algumas características, como por exemplo, em seu artigo 39, inciso I, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do artigo 25 daquela Lei.

Conforme explora Carlos Roberto Gonçalves (2023), a adoção vai além de um mero ato jurídico, constituindo-se em um ato de amor e solidariedade que visa construir novas famílias e fortalecer os laços sociais. O autor enfatiza que a adoção não se limita à transferência de direitos e deveres, mas envolve a construção de uma nova história familiar, marcada pela afetividade e pela construção de uma identidade. Além disso, é de importância ressaltar nesta mesma linha de entendimento o processo de adoção com casais homoafetivos, em que se torna temática de discussão e de reafirmação quanto à possibilidade igualitária de oportunidade com casais héteros.

De acordo com a professora Maria Cristina Rauch Baranoski, em sua obra intitulada “A Adoção em Relações Afetivas”, (2016), o reconhecimento destes casais com olhar igualitário na fila de adoção proporcionará devida ampliação de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes: “A possibilidade do reconhecimento das pessoas em união homoafetiva com a qualidade de entidade familiar implica no reconhecimento do direito desses de requerer, em conjunto, a adoção de crianças e adolescentes” (Baranoski, 2016, p. 139).

Este ato propiciará não somente aquilo salvaguardado na Constituição Federal de 1988 como princípio de dignidade humana e reconhecimento como cidadãos, mas também proporcionará a possibilidade de convívio familiar aos indivíduos em estágio de desenvolvimento e sentimento de pertencimento mútuo.

4. DESISTÊNCIA E “DEVOLUÇÃO” NA ADOÇÃO: DISTINÇÃO IMPORTANTE

Antes de tratar especificamente sobre a desistência da adoção, deve-se observar a sua diferença para com a “devolução” da criança para prevenir equívocos: a desistência da adoção, segundo Daniela Braga Paiano, Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador e Alessandra Cristina Furlan (2023) é realizada ainda no período de adoção, já a “devolução” ocorre após o trâmite burocrático e a finalização da adoção.

Incrementando a discussão, Majoi Coquemalla Thomé (2018, p. 1) efetua nova crítica e proposta quanto a denominação: “O reabandono, comumente tratado pelos estudiosos como “devolução”, é o afastamento da criança ou do adolescente de sua nova família (ou família substituta, como tem sido tecnicamente chamada) realizado voluntariamente pelos pais adotivos”.

Nesse aspecto, e concordando que o termo “devolução” não é o mais apropriado a ser adotado, eis que remete à ideia de bens, ainda assim nesse estudo optou-se por mantê-lo, eis que é o termo mais corriqueiramente usado pela doutrina. No entanto, por amor à propriedade das palavras, todas as vezes em que foi utilizada, inseriu-se-o entre aspas.

Ainda, pela Lei 8069, é vedada tal “devolução” devido à adoção ser medida irrevogável. Todavia, essa ação é vista socialmente e se repete com certa frequência. Sobre estes atos, em 2017, o ECA recepcionou a seguinte alteração:

Art. 197-B, §5 A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a “devolução” da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (Brasil, 1990).

A Lei 8069/1990 trouxe a vedação aos supostos pais adotivos como medida de impedimento de novo cadastro para possível adoção. Porém, não trouxe medida para com as crianças e adolescentes, deixando-as à mercê do sistema. Para os maiores afastados desta situação, crianças e adolescentes em situação de adotado, observa-se que o potencial desenvolvimento de novo sentimento de rejeição atrela ainda mais a questão de afetação do futuro cidadão.

Mas qual seria a razão para as alterações legislativas acima citadas?

São os dados estatísticos que respondem a essa questão: de acordo com o BBC News (2020), em um lapso de 5 anos, uma pesquisa feita entre onze estados da federação, foram registradas mais de 172 desistências de adoção, sendo assim de interesse público a divulgação de decisões que versem sobre possíveis compensações de eventuais danos decorrentes desses episódios. Ainda sobre a gravidade dessa situação, observa-se alguns dados apresentados pelo Instituto Geração Amanhã (2022):

Em 2021, foram registradas 363 desistências de adoção no Brasil, de um total de 4.183 adoções iniciadas. Em 2020, houve 401 devoluções de adoções durante o estágio de convivência, quando a criança já se encontrava sob a guarda dos adotantes, mas o processo de adoção ainda não tinha sido concluído (Instituto Geração Amanhã, 2022).

E os dados mais atuais divulgados seguem no sentido do agravamento dessa situação: o Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas, realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria e que consta na 6ª edição da série Justiça Pesquisa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) apresentado no Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas às Políticas Judiciárias mostram o seguinte:

Pelo SNA, foram identificados 2.198 crianças e jovens com pelo menos um registro de devolução, o que representa menos de 10% do total dos 24.673 adotados a partir daquele ano. A pesquisa mostra que as devoluções mais comuns ocorrem no estágio da guarda provisória, período de convivência entre a criança e o pretendente que antecede a adoção definitiva. São 1.665 ocorrências desse tipo, o que corresponde a quase 76% do total. Os dados também sugerem maior taxa de devolução na modalidade de adoção conhecida como *intuitu personae*, para a qual não há previsão legal, e que consiste na entrega da criança pelos pais biológicos para terceiros, sem prévia intervenção judicial (CNJ, 2024).

Desenhado esse cenário, torna-se preocupante não somente ao sistema brasileiro pelas lacunas, como também aos seres que se encontram em meio dos trâmites burocráticos, vislumbrando a comunhão familiar e seu devido acolhimento, e, recebendo novamente a negação por parte daqueles que, por obrigação, forneceriam o seio solidário, repleto de afeto e compaixão.

Assim como menciona a Professora Andressa Pacenko Malucelli (2022), a defesa pela inclusão familiar da criança e do adolescente dá-lhes a possibilidade de garantia do desenvolvimento físico, psíquico e moral dentro do seio familiar:

Ao defendermos a efetividade do direito a convivência familiar, visamos a possibilidade da criança/adolescente ter garantido seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, dentro de uma família em que se estabelecem laços de afetividade e solidariedade (Malucelli, 2022, p. 78).

Sendo assim, tanto a “devolução de adotados quanto a desistência da adoção não são opções viáveis ou plausíveis, devendo àqueles que se utilizam daquelas, a responsabilização civil.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E A “DEVOLUÇÃO” DO ADOTADO: PONTUAÇÕES IMPORTANTES À ANÁLISE DO TEMA

Em síntese, a responsabilidade civil trata do descumprimento de um dever, consagrada na expressão alemã *haftung*. Ela é a consequência jurídica decorrente da ausência de cumprimento de um dever. Essa reparação surge com o intuito de ressarcir a vítima dos danos causados, de punir aquele que a cometeu e de desestimular tal comportamento socialmente. Ainda, segundo Maria Helena Diniz (2018, p. 4):

Toda manifestação de atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social. Realmente, embora alguns autores, como Josserand, considerem a responsabilidade civil como “a grande vedete do direito civil”, na verdade, absorve não só todos os ramos do direito [...] como também a realidade social, o que demonstra campo ilimitado da responsabilidade civil.

Este conceito está disposto no Código Civil, a partir de seu artigo 927, prevendo a reparação àquele que sofre dano advindo de ato ilícito. Os elementos que devem estar presentes para a configuração e determinação da responsabilidade civil são a conduta (sendo ela positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade.

Além disso, a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva (necessitando de prova da culpa do agente) e objetiva (independente de prova de culpa do agente) e, também em contratual e extracontratual (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 80-92). Ademais, a ideia da indenização diante da existência de prejuízos à vítima, fundamentado no princípio de reparação integral e da prevenção, é de suma importância na ótica da desistência da adoção. No presente caso, o alvo será a responsabilidade civil objetiva e extracontratual.

O dano causado pela desistência da adoção dispensa prova em juízo, pois configura um abuso de direito, traduzindo uma ilicitude objetiva, a qual não se exige demonstração de dolo e de culpa. Não necessita, portanto, de que exista culpa para existência de indenização. Configura-se, dessa forma, como uma responsabilização objetiva dos pais sobre os filhos ao violarem de um dever de cuidado (Tartuce, 2015, p. 380).

Assim, para que haja a responsabilização nas hipóteses tratadas nesse texto, pressupõe-se a quebra da expectativa – ou até da chance – em casos de desistência da adoção ou, para o caso de “devolução”, o rompimento do laço afetivo entre adotante e adotado.

Quanto à desistência da adoção, importante ressaltar que, durante o estágio de convivência previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 46, §1º, a responsabilidade civil não pode ser configurada, pois é legalmente aceita a desistência nesta fase, servindo justamente para a confirmação da decisão de adotar. Esse estágio é um direito potestativo legítimo, ou seja, não abusivo, conforme contido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Por outro lado, após o trânsito em julgado da sentença que confere a adoção, é ilícito o ato de desistir do processo de adoção (Brasil, 1990), configurando como ilícito civil (artigo 39, § 1º, ECA) – e, por vezes, ilícito penal, conforme artigo 133 do Código Penal – sendo, dessa forma, juridicamente inaceitável.

Assim, a responsabilização civil pode existir quando haja desistência do processo de adoção ainda no período de guarda provisória e antes do trânsito em julgado da sentença (Gagliano; Barretto, 2020).

Neste contexto, a análise da existência da responsabilidade civil e a formação do vínculo familiar, das expectativas e da conexão que se instaura, é de suma importância.

Isso porque observa-se que, mesmo em casos em que a convivência dos adotantes e do adotado foi relativamente curta, a formação do vínculo familiar ainda assim pode estar presente.

Além disso, o sentimento de abandono configura-se em uma forma de violência psicológica, visto a formação de expectativa por parte do adotado e a ideia de constituição familiar.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da “devolução” do adotando, eis que se mostra o tema central deste estudo:

5.1 A “Devolução” Do Adotado E A Necessidade Do Adotante Ser Responsabilizado Civilmente

De início, é importante ponderar que o próprio termo “devolução”, quando empregado, deve ser considerado inapropriado. A concepção da criança e do adolescente como um “objeto” que pode ser devolvido quando não corresponde às expectativas criadas pelos adotantes é absurda e punível. (Gagliano; Barretto, 2020).

Por este argumento é que a “devolução” pode ser compreendida como um novo abandono – ou reabandono, como nomeia Majoi Coquemalla Thomé – sendo “[...] equiparado ao abandono praticado pela família de origem” (2018, p. 1).

E nestes casos, a responsabilização se mostra não apenas no que diz respeito à indenização por dano moral à vítima, mas também como uma forma de obrigar aquele que não deixa de ser pai/ mãe/ responsável pelo adotado não se isenta de sua responsabilidade, deve configurar, em alguns casos, também, o pagamento de pensão (artigo 227, §6º, CF) (Brasil, 1988).

Na “devolução”, o indivíduo, que uma vez foi desejado naquele ambiente, ou seja, foi escolhido pela família, que se comprometeu a cuidar e acolhê-lo tem ceifada essa possibilidade. Por isso, é inadmissível entender que há “devolução” sem culpa.

Também é importante ressaltar que a responsabilidade civil não pode ser entendida como uma forma de desestímulo à adoção. Pelo contrário: deve ser encarada como um compromisso firmado entre partes que, de fato, entendem a

prática e o instituto da adoção como um compromisso entre pais e filhos, formando-se uma estrutura familiar. Esse comprometimento deve ser compreendido como uma relação que não visa atender as expectativas dos pais sobre o filho que desejam ter, idealizando um ser humano sem acontecimentos passados e com um futuro esperado pelos pais de determinada maneira (Souza, 2012, p. 29-32).

A partir do momento em que os adotantes entendem os filhos como seres detentores de direitos, que possuem vontades e limitações, e não pessoas que devem corresponder às suas expectativas, os adotantes conseguem compreender o verdadeiro intuito da adoção, ou seja, sua verdadeira dinâmica. Assim como as relações entre pais e filhos biológicos não é da forma como esperada pela própria família e, na maioria das vezes, também é construída fundamentada em expectativas de ambos, a relação provinda de adoção acaba não sendo diferente (Souza, 2012, p. 35-39). Neste mesmo sentido, conforme cita Freire (2001, p. 205):

O filho biológico pode ser abandonado, mas não devolvido pelos seus progenitores, já que nunca pertenceu a outros. [...] as relações fracassadas entre pais e filhos que determinam, como saída patológica, a “devolução”, [...] quando aparecem como bloqueadas as outras saídas mais adaptativas para abordar o conflito.

Compreendendo tal instituto, a desistência da adoção não deverá nem ser cogitada pelas famílias, de forma a perceberem a formação do laço afetivo como uma ideia de família, assim como ocorre de forma tradicional.

5.2 Motivações Da “Devolução” Do Adotado

Cabe ressaltar que a adaptação durante o período de adoção e após, deve ser dos pais com o filho(s), e não ao contrário. Apesar de ambos os lados criarem expectativas sobre a relação adotiva e o que esperam um do outro, devem os adotantes terem em mente que aquela criança ou a adolescente traz consigo uma bagagem de experiências e, na maioria dos casos, esta carga trazida é repleta de experiências negativas, podendo dificultar a relação entre adotante e adotado a curto, médio ou longo prazo. Conforme pontua Andressa Pacenko Malucelli (2022, p. 98):

Do ponto de vista das crianças/adolescentes adotandos, eles precisam elaborar seus lutos. Afinal, eles “perderam” suas famílias, que, a despeito de não serem as ideais, eram as famílias que conheciam. Alguns, inclusive, sentem-se culpados por terem sido abandonados por familiares, desenvolvendo sentimentos de defesa em razão de suas perdas. Há estudos que apontam que crianças, mesmo vítimas de violência intrafamiliar, não desejam nem a punição, tampouco o afastamento de seu agressor, mas tão somente a cessação da violência [...].

Cientes disso, os adotantes devem estar preparados para encarar tais dificuldades na relação, entendendo os limites e as ausências que levam às atitudes do adotado e buscando resolvê-las. Também é possível verificar que a falta de preparação dos adotantes é outro emblema. Muitas vezes, apesar de estarem cientes das dificuldades que poderão vir a enfrentar decorrente das experiências da criança/adolescente, os adotantes agem de forma repressiva e/ou violenta.

Trata-se de casais que não conseguem gestar, e carregam consigo “sentimentos de mortificação, inferioridade, o ‘não poder ser pais’, fragilidade psicológica, crise pessoal, relacionamento conjugal enfraquecido, um grande luto”. (SOUZA; CASANOVA, 2014, p. 26) (*sic*). É claro que o fator acima exposto não pode ser tido como regra, até porque nem sempre casais que recorrem à adoção o fazem em razão da impossibilidade da gestação biológica. Entretanto, são situações que ocorrem maciçamente, e, por conseguinte, devem receber a cautela necessária. (Malucelli, 2022, p. 100):

Vários são os casos em que os adotantes apresentam dificuldades de aceitar e adaptar-se ao adotado, demonstrando dificuldade em aceitar a religião ou doenças destes, por exemplo. Por outro lado, há ainda aqueles adotantes que não resolveram questões internas, como o luto da infertilidade (desejo biológico de conceber um filho), e acabam descontando na criança ou adolescente. Outros adotados, por sua vez, sofrem com preconceitos da própria família adotante, como avós e/ou tios (Souza, 2012, p. 36).

Outra situação que pode vir a ocorrer é a criança rejeitar a adoção por já ter tido convivência com sua família biológica anteriormente ou até mesmo por nunca ter tido uma e não saber que pode confiar nela. Nessas situações, é necessário a preparação dos adotantes para contornarem e resolverem as dificuldades do adotado da melhor forma, seguindo as instruções da equipe multidisciplinar e desenvolvendo preparo psicológico para as possíveis ocorrências e comportamentos do menor. Caso semelhante a este foi acompanhado na tese de Malucelli (2022):

Como se infere do estudo supratranscrito, para a Criança T “família é algo estranho”. Ele exterioriza verdadeira aversão à esta figura, sentindo-se inseguro dentro de um seio familiar. [...] Mesmo após ter visitado e conhecido a realidade das instituições de acolhimento locais, ele reafirmou seu desejo de ser acolhido (AUTOS DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, 2012). [...] Dos autos de Medida de Proteção é possível inferir que a Criança T passou quase um ano com as malas feitas, aguardando a possibilidade de tornar ao acolhimento.

Dessa forma, muitas são as questões que devem ser instruídas as famílias adotantes antes de, de fato, concretizar a decisão de adotar e finalizar o processo de adoção judicialmente.

5.3 Caso Ilustrativo De “Devolução” De Uma Menina E Consequente Ação Compensatória

Mais uma vez, é importante ressaltar que tal temática não se distancia da realidade. Ao iniciar-se a pesquisa acerca do tema, muitos casos foram encontrados acerca do tema trabalhado.

Veja-se o percurso metodológico:

Em princípio, a maioria das decisões jurisprudenciais – primeiramente buscadas no site do Tribunal Judiciário do Paraná (TJPR) e nos sites dos demais Tribunais do País – enquadravam-se na desistência ainda no estágio de convivência, não configurando a responsabilidade civil.

Posteriormente, chegou-se a um caso ocorrido recentemente no Brasil, havendo o abandono da adoção de uma menina. Ao pesquisar-se mais sobre a lide, viu-se que o caso poderia ser utilizado como exemplo, o que se fará adiante:

Em suma, na cidade de Várzea Grande, Mato Grosso, a “devolução” de uma adolescente adotada ocorreu de forma inesperada. O caso foi publicado no site Migalhas, na data de 12 de agosto de 2024. Assim, importa considerar que os autos do processo indenizatório e a decisão jurisprudencial não estão disponíveis para consulta, haja vista o segredo de justiça (Casal..., 2024).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) julgou procedente o recurso do Ministério Público que requereu a condenação de um casal ao pagamento de indenização no valor de dez mil reais à uma menina “devolvida”, sem nenhuma determinação judicial, após ser adotada junto com seu irmão. Relata-se na matéria publicada pelo site Migalhas que o casal apresentava demonstrava dificuldades de

aceitar a menina, ao contrário do seu irmão, que foi acolhido desde o início pelos adotantes (Casal..., 2024).

Ambos os irmãos foram acolhidos em 2017 e permaneceram com a família adotiva durante quatro anos. Após deixarem-na na casa de acolhimento, o casal não retornou para visitas e deixaram de manter o contato entre a menina e seu irmão. Neste sentido, o Ministério Público afirmou que, ao desistirem da adoção, trouxeram prejuízos emocionais à menina, além de não seguirem as instruções da equipe multidisciplinar de tentar estabelecer uma convivência melhor entre a família. Além do valor da indenização, o casal também deverá arcar com uma multa no valor de três salários-mínimos, que será direcionada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (Casal..., 2024).

Desta forma, é importante entender que após a consumação da adoção, a “devolução” do adotado, em um cenário ideal, não deve ocorrer. Devendo, assim, a responsabilidade civil ser a última medida a ser tomada, conforme ocorrida no presente caso, visto que a adoção é irrevogável, conforme previsto no artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente citado anteriormente.

E existiria responsabilidade civil neste caso? Qual ou quais as finalidades de uma sentença a ser proferida nesse processo?

Conforme citado anteriormente, o casal manteve a adoção durante quatro anos. Durante este período, a adolescente - na época em que foi adotada, ainda uma criança - experimentou diversas situações e relacionou a convivência com os pais adotivos e o irmão à ideia de família. Além disso, é inegável que no período em que permaneceu sob a guarda do casal houve a criação de expectativas sobre a adoção (Casal..., 2024).

Ademais, a rejeição inesperada da adolescente pelos seus pais não era previsível, uma vez que o processo de adoção judicialmente estaria finalizado. Esse impacto emocional na adoção foi decidido com fulcro no conceito de responsabilidade civil, vez que, causado o dano, aquele que a causa tem o dever de indenizá-lo. Cumpre salientar que a interrupção do contato entre os irmãos e a ausência de visitas do casal também poderá - ser um fator negativo ao emocional da menina anteriormente adotada.

Após passar pela segunda família e ser devolvida, a adolescente sofreu com a rejeição pela segunda vez. Assim, tanto esta estará emocionalmente abalada caso

venha a ser adotada novamente e, por seu histórico, outros casais poderão rejeitá-la, pois a desistência de uma adoção pode ser encarada pelos demais adotantes como um ponto negativo em relação à criança, fazendo com que os próximos interessados acabem desistindo da adoção e acreditando que a criança é o “problema”:

Geralmente a “devolução” ocorre nas adoções tardias, muito mais pelas dificuldades dos pais no período de adaptação, dificuldades essas embasadas nas crenças e mitos sobre a vida pré-adotiva das crianças e pelo peso da genética herdada. [...] A família geralmente atribui determinados comportamentos às histórias de vida difíceis de serem esquecidas. Nestes casos a passagem do abrigo à casa da família deve ser acompanhada mais de perto pelos profissionais da Vara da Infância. [...)]. As motivações dos pais não foram devidamente conscientizadas na época pela adoção e encontraram barreiras na aceitação (Ladvocat, 2005, p. 03).

Assim, os requisitos para a configuração da responsabilidade civil foram preenchidos.

A conduta humana estabelecida pelo ato do abandono, a culpa (dolo), o nexo causal da situação e o dano à menina, hoje adolescente, estão presentes. Inegável o viés compensatório da sentença proferida. Indiscutível o caráter conferido ao valor condenatório, que conferirá à mesma um consolo, um conforto por parte daqueles que lhes causaram dissabor e sofrimento pelo ato de reabandono.

No entanto, a responsabilização civil, nesse caso, também serve como um importante instrumento para prevenir futuros atos de abandono e garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Ao reconhecer o direito à reparação por danos morais, a justiça demonstra seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e equânime. Não apenas no caso exposto, mas também em outros diversos ocorridos no Brasil (Abreu, 2020).

Desta forma, é possível perceber a existência da responsabilidade civil no caso apresentado e, por esse motivo, a indenização é de suma importância ser aplicada perante o dano causado e, também, com a finalidade de prevenir que eventuais casos semelhantes venham a se repetir. Inegável, portanto, o caráter propedêutico da sentença condenatória.

Ademais, é importante ressaltar que a responsabilização civil deve ser a última medida a ser tomada, visto que não deve ser admitido o abandono do filho adotivo, vide artigo 227, §6º, da Constituição e demais leis aplicáveis.

CONCLUSÃO

Nesta escrita acadêmica, foram observados diversos aspectos relevantes à proteção do sujeito em desenvolvimento, bem como os enclaves que se tornam prejudiciais nesta construção do cidadão em relação à adoção, que ocorre em fase infante-juvenil.

Então, conclui-se que a responsabilização civil é cabível em alguns casos de desistência da adoção e que a ordem pública deve agir de maneira otimizada a fim de reparar os danos causados à vítima, por meio da indenização e compensação aqueles indivíduos acometidos de atos insensíveis a moral e aos bons costumes, quando tratamos de seio familiar solidário.

Quanto à “devolução” dos adotados, caso que ocorre após sentença judicial transitada em julgado num processo de adoção, a situação, por mais grave que se apresenta, e considerando todos os reflexos jurídicos prescritos na legislação – bem como a vedação legal expressa desta conduta – a responsabilização se mostra ainda mais relevante, ganhando status de consectário jurídico da prática, bem como uma reafirmação da seriedade e irrevogabilidade de todo o processo (e da decisão dos adotantes, portanto).

Com a implementação dessas medidas cada vez mais repetidamente, espera-se uma redução significativa, senão a eliminação, dos casos de desistência de adoção no Brasil.

Isto porque, ao garantir um processo mais eficiente e eficaz, a justiça brasileira estará em pleno cumprimento do artigo 227 da Constituição, assegurando a proteção integral à criança e ao adolescente e promovendo o pleno desenvolvimento de seus direitos dentro do ambiente familiar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Tâmara dos Reis de. As consequências jurídicas da desistência da adoção. **ARPEN – Registro Civil do Brasil**. Artigos. 2020. Disponível em: <https://arpenrj.org.br/artigos/as-consequencias-juridicas-da-desistencia-da-adocao-por-tamara-dos-reis-de-abreu/>. Acesso em: 09 fev. 2026.

ARAUJO ALVARENGA, Clarissa de. A adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n.

1, p. 36 – 58, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2023.v9i1.9509. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9509> . Acesso em: 4 fev. 2026.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara 1981.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2. Ed. Ponta Grossa: Editora Uepg, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**, Trata-se sobre uma decisão aos direitos e igualdade nas relações homoafetivas no quesito família. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 08 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 07 fev. 2026.

BRASIL. Lei 13509 de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

CASAL que adotou irmãos e devolveu menina é condenado em R\$ 10 mil. **Portal Migalhas**. 12 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/413083/casal-que-adotou-irmaos-e-devolveu-menina-e-condenado-em-r-10-mil>. Acesso em: 21 fev. 2026.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas**. Conselho

Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria – Brasília: CNJ, 2024.

COULANGES, Numa Deni Fustel de. **A Cidade Antiga**, 4. ed. Editora São Paulo: Edipro, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed, São Paulo: RT, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. v. 7. 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

FARAJ, Suane Pastoriza; ANTONIAZZI, Mariana Peripolli Antoniazzi; SIQUEIRA Aline Cardoso. **Atuação dos conselheiros tutelares nos casos de entrega de um filho para adoção**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202021000200002. Acesso em: 09 fev. 2026.

FREIRE, Fernando. (Org) (1994). **Abandono e Adoção**: contribuições para uma cultura da adoção, II. Curitiba: Terre de Hommes. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/bvsmis/resource/pt/mis-12129>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FURLAN, Alessandra Cristina; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; PAIANO, Daniela Braga. Desistência da adoção e “devolução” de crianças adotadas - uma reflexão sobre suas consequências à luz de decisões do STJ. **Portal Migalhas**, 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/399193/desistencia-da-adocao-e-devolucao-de-criancas-adotadas>. Acesso em: 28 fev. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade Civil**. v. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito das Famílias**, v.6. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MALUCELLI, Andressa Pacenko. **Desafios para a proteção de crianças e adolescentes em relação ao acolhimento institucional pós-adoção**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas). Setor de Ciências Aplicadas. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 10 de novembro de 2022.

MPRJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **O que se entende por adoção?** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre_Adocao.pdf Acesso em: 28 fev. 2026.

MORAES, Patrícia Jakeliny Ferreira de Souza; FALEIROS, Vicente de Paula. **Adoção e “devolução”**:- resgatando histórias. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do Conceito de Família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4029762-57.2017.8.24.0000**. Decisão sobre desistência da adoção em caso específico. J. 26.04.2018. Relator: Desembargador Rubens Schulz, Santa Catarina. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/574139580/inteiro-teor-574139699>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SANTOS, Ana Paula Avelar dos. **“Devolução” de crianças e adolescentes em processo de adoção**. São Paulo: Dialética. 2021.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia** - “devolução” ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2** – direito das obrigações e responsabilidade civil. 10. ed., São Paulo: Editora Método, 2015.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. De “devolução” para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, artigos. Publicação de 09 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandonamento+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em: 04 fev. 2026.

TAXONOMIA CREDIT

Maria Clara Schimposki; Maria Eduarda Jantara: trabalharam com a conceituação e evolução de objetivos, efetuaram a coleta e curadoria de dados (produziram, selecionaram e mantêm os dados de pesquisa. Participaram do processo de investigação, coletando dados e evidências bibliográficas e legislativas. Zelaram pela validação de dados e informações constantes nos achados de pesquisa. Efetuaram a redação inicial do texto, retratando e discutindo os achados de pesquisa.

Zilda Mara Consalter: Supervisionou o desenvolvimento da coleta de dados e informações, além de orientar a composição do referencial teórico e legislativo do texto. Supervisionou o planejamento e execução da atividade de pesquisa da equipe. Revisou criticamente a redação inicial e concluiu o texto, com o refino, inserções e correções necessárias. Preparou o material bruto para a publicação.